



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035011-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARRA FUNDA LTDA, é agravado DENISE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035011-85.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Laboratório de Análises Clínicas Barra Funda Ltda

Agravados: Denise Cristina Ferreira de Souza

Comarca: Jandira

Voto nº 31.981

Ementa:

Agravo de instrumento. Procedimento de execução. Penhora sobre percentual de salário do devedor. Impossibilidade de mitigação da regra disposta pelo art. 833, IV, do CPC. Natureza do débito em execução que não autoriza o reconhecimento da excepcionalidade a afastar a regra de impenhorabilidade. Ademais, rendimento do devedor modesto. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 184/185 da origem e que indeferiu o pedido da parte exequente para penhora sobre percentual do salário recebido pela executada, por entender que se trata de verba alimentar que se destina à subsistência.

O exequente agravante pretende o deferimento de penhora sobre percentual de salário recebido pela devedora, afirmando que ela é funcionária pública e que não pode permanecer inadimplente, sendo de rigor a satisfação da dívida.

O recurso foi processado sem resposta (certidão: pág.

14).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Conforme o disposto no artigo 833, inc. IV, do CPC, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios”, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, preservando-se a dignidade.

Prevalece na jurisprudência que a mitigação da regra da impenhorabilidade é autorizada em caso de elevado padrão de rendimento recebido pelo executado, tendo em vista a natureza da verba em execução. Confira-se:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA. CONTA CORRENTE. POUPANÇA. SALÁRIO. 1. Embora o art. 833, IV, do CPC, reze ser o salário absolutamente impenhorável, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. No caso, não tendo o executado demonstrado que suas necessidades básicas comprometem integralmente seu salário, de se autorizar a manutenção de penhora de 30% do valor retido, mantendo-se o bloqueio sobre o restante. 4. Medida que assegura, ao mesmo tempo, a

manutenção de despesas básicas do devedor e o pagamento, ainda que parcelado, do credor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052469-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2251492-18.2020.8.26.0000 esta Corte assim decidiu sobre a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário¹:

Assim, a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; e (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

Na hipótese, contudo, não está autorizada a mitigação da regra de impenhorabilidade, pois o débito objeto da execução não tem natureza alimentícia a fim de autorizar a incidência do disposto no artigo 833, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, nada indica o recebimento de salário

¹ TJSP; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em montante substancial de forma que a manutenção da constrição não afetaria a subsistência do devedor. Ao contrário, o que se extrai do demonstrativo de pagamento é que a renda mensal líquida da executada sequer alcança três salários mínimos.

Assim, a constrição, ainda que parcial, é suficiente para comprometer as necessidades básicas da executada.

Nessas condições, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

O voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator